



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# \*PROJETO DE LEI N.º 132, DE 2003

(Do Sr. Nelson Bornier)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de mecanismo de defesa do consumidor em embalagens de consumo popular e dá outras providências.

### **DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 3418/2000 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 3418/2000 O PL 132/2003, O PL 393/2003, O PL 1541/2003, O PL 1817/2003, O PL 2302/2003, O PL 2406/2003, O PL 4624/2004 E O PL 5922/2005, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 7375/2006.

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput – RICD

(\*) Atualizado em 13/3/2023 em virtude de novo despacho.

**PROJETO DE LEI N° , DE 2003.**  
**(Do Sr. Nelson Bornier)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de mecanismo de defesa do consumidor em embalagens de consumo popular e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art.1º A indústria de embalagens de produtos de consumo popular ficam obrigadas a mante-las em perfeitas condições de manuseio e uso, sem qualquer risco à saúde do consumidor.

Art. 2º Entende-se por risco à saúde do consumidor a existência de saliências cortantes, que possam causar danos à pele e a própria saúde.

Parágrafo Único – A partir da promulgação desta lei, toda embalagem aluminizada ou plástica deverá ser envolvida em material imunizante de modo a evitar contaminação de qualquer natureza.

Art. 3º As empresas fabricantes são obrigadas a recolherem os produtos cujas embalagens não contenham o lacre de proteção, sob a pena de responsabilidade solidária com o responsável pela comercialização por danos ao consumidor decorrentes de contaminação das embalagens.

Art. 4º Os produtos colocados à venda e que não se encontrem embalados na forma prevista nesta lei, e não recolhidos na forma do artigo 2º, serão apreendidos pela Fiscalização Sanitária, ficando os responsáveis sujeitos à multa no caso de reincidência.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A busca da modernidade em que se empenha o País nas últimas décadas, vem realmente apresentando resultados satisfatórios na medida em que nos coloca entre os povos de civilização mais avançada. Assim, os nossos costumes tradicionais foram cedendo espaço a novas formas de evolução social, num contexto realmente salutar. Entretanto, muitos produtos de consumo popular ainda deixam a desejar, quando oferecem risco à saúde humana por ocasião do manuseio. É o caso das latinhas de refrigerante, cervejas, sucos, água mineral, etc., em que o usuário é vítima de lesão nas mãos e na boca, pela forma inadequada de utilização. Além disso a estocagem em locais nem sempre apropriado, contribui para presença de certas contaminações nessas embalagens, como é o caso da leptospirose transmitida pela urina do rato. Se bem que esta preocupação deveria caber ao IMETRO e à Vigilância Sanitária. Porém, como tal não ocorre na prática é a presente proposição, tendo em vista especificamente aprimorar os nossos avanços na modernidade e preservar a própria saúde humana.

Sala das sessões, de de 2003.

Deputado **NELSON BONIER**.